

## Informativo comentado: Informativo 754-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO

**A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios sobre multa aplicada por agência reguladora (no caso, a ANS)**

ODS 16

**A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa, mas não suspende a exigibilidade dos juros moratórios.**

Desse modo, a interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, por força dos arts. 2º e 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.574.873-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/10/2022 (Info 754).

### DIREITO CIVIL

#### PRESCRIÇÃO

**Em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial e outra em decorrência de citação judicial, apenas admite-se a interrupção do prazo apenas pelo primeiro dos eventos (no caso, o protesto)**

**Assunto já apreciado no Info 727-STJ**

ODS 16

**Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez.**

Logo, em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.786.266-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/10/2022 (Info 754).

## NEGÓCIO JURÍDICO (SIMULAÇÃO)

O reconhecimento de simulação na compra e venda de imóvel em detrimento da partilha de bens do casal gera nulidade do negócio e garante o direito à meação a ex-cônjuge

ODS 16

**Na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima, a intenção enganosa em relação a terceiros, e o conluio entre os participantes do negócio danoso.**

**No caso concreto, ficou demonstrado que as circunstâncias evidenciam seguramente a ocorrência de simulação no negócio jurídico envolvendo a compra e venda de um imóvel em prejuízo à meação da ex-esposa.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.969.648-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/10/2022 (Info 754).

## CONTRATOS

**O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado**

ODS 16

**A cláusula que desobriga uma das partes a remunerar a outra por serviços prestados na hipótese de rescisão contratual não viola a boa-fé e a função social do contrato quando presente equilíbrio entre as partes contratantes no momento da estipulação.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.799.039-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. Acad. Min. Nancy Andrichi, julgado em 04/10/2022 (Info 754).

## RESPONSABILIDADE CIVIL

**Na teoria da perda de uma chance, a chance só é indenizável se houver a probabilidade que seria realizada e a certeza de que a vantagem perdida resultou em prejuízo**

ODS 16

**Não se aplica a teoria da perda de uma chance para responsabilizar empresa que deixou de apresentar seus livros societários em prazo hábil para subsidiar impugnação de alegada doação inoficiosa por um de seus sócios, na hipótese de não restar comprovado o nexo de causalidade entre o extravio dos livros e as chances de vitória na demanda judicial.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.929.450-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2022 (Info 754).

## INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

**Não é lícita a utilização de índice setorial de reajuste (Sinduscon) em contrato de compra e venda de imóvel com obra já finalizada, pois reflete os custos da construção civil e como tal só é válido para o período da edificação**

ODS 16

**O CUB-SINDUSCON é indexador válido para a correção monetária das prestações ajustadas relativamente ao período de edificação do imóvel e após a conclusão da obra deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.716.741-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/09/2022 (Info 754).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**O § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor**

**Importante!!!**

ODS 16

**Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa (administrador não sócio).**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.862.557/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/6/2021.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.860.333-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/10/2022 (Info 754).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**É possível o juízo de falência autorizar modalidade alternativa de alienação de ativos, mesmo diante da rejeição da proposta pela assembleia-geral de credores**

ODS 11 e 16

**É possível o magistrado autorizar modalidade alternativa de realização do ativo da massa falida, mesmo após rejeição da proposta pela assembleia-geral de credores, desde que exista justificativa suficiente para adoção da medida excepcional.**

- Antes da Lei nº 14.112/2020, o fundamento legal para isso estava no art. 145, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.
- Depois da Lei nº 14.112/2020, o fundamento passou a ser o art. 142, V, e § 3º-B, III, da Lei nº 11.101/2005.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.798.915/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/10/2022 (Info 754).

## **ECA**

### **ADOÇÃO**

**A mãe pode adotar a sua filha biológica que havia sido adotada quando criança por um casal**

**Importante!!!**

ODS 3 e 16

**Caso adaptado: Viviane teve uma filha (Laura). Nessa época, Viviane enfrentava inúmeras dificuldades pessoais e financeiras e, em razão disso, ela entregou a criança para adoção. Laura, com 2 anos de idade, foi adotada por João e Regina. Mesmo depois da adoção ter sido concretizada, Viviane visitava frequentemente Laura, mantendo também uma boa relação com os pais adotivos da criança. Com o passar do tempo, Viviane e Laura foram se aproximando cada vez mais e surgiu a vontade recíproca de se tornarem mãe e filha novamente. João e Regina concordaram com isso. Diante desse cenário, Viviane ajuizou ação pedindo a adoção de sua filha biológica Laura que, na época já estava com 18 anos de idade.**

**Juiz, contudo, negou o pedido argumentado que ele afrontaria a lei. O STJ não concordou com o magistrado.**

A lei não traz expressamente a impossibilidade de se adotar pessoa anteriormente adotada. Em outras palavras, a lei não proíbe que uma pessoa que já foi adotada anteriormente, seja novamente adotada.

Assim, o pedido de nova adoção formulado pela mãe biológica, em relação à filha adotada por outrem, anteriormente, na infância, não se afigura juridicamente impossível, sob o argumento de ser irrevogável a primeira adoção, porque o escopo da norma do art. 39, § 1º, do ECA é proteger os interesses do menor adotado, vedando que os adotantes se arrependam da adoção efetivada.

**Na ação não se postula a nulidade ou revogação da adoção anterior, mas o deferimento de outra adoção.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.293.137/BA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/10/2022 (Info 754).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

#### **Não incidem juros remuneratórios na restituição de depósito judicial**

ODS 10 E 16

**Os juros remuneratórios ou compensatórios possuem por propósito remunerar o capital emprestado, tendo origem, por regra, na convenção estabelecida entre as partes. Estes, como é de sabença, não se confundem com os juros moratórios, que têm como fundamento a demora na restituição do capital ou o descumprimento de obrigação e podem decorrer da lei ou da convenção entre as partes.**

O banco depositário, exercente de função auxiliar do Juízo, não estabelece nenhuma relação jurídica com o titular do numerário depositado. O depósito é realizado em decorrência de ordem emanada pelo Juízo, não havendo, pois, nenhum consentimento, pelo titular (muitas vezes, ainda incerto), a respeito da utilização desse capital; muito menos avença a respeito da remuneração desse capital.

Em se tratando, portanto, de depósito judicial, tem-se por descabida a pretensão de fazer incidir, sobre o valor depositado, juros remuneratórios, os quais se destinam a remunerar capital emprestado, do que não se cogita na hipótese, e pressupõe convenção das partes a respeito, circunstância igualmente ausente no depósito judicial em comento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.809.207-PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022 (Info 754).

## **AGRADO DE INSTRUMENTO**

**Juiz autorizou a adjudicação; parte prejudicada interpôs agravo de instrumento; houve a transferência da propriedade antes do julgamento do agravo; logo em seguida, foi deferido efeito suspensivo ao agravo; essa decisão não terá desconstitui o registro**

ODS 16

**Após a transferência da propriedade com o registro da adjudicação no cartório de registro de imóveis, o efeito suspensivo concedido posteriormente ao agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) não tem o condão de retroagir a fim de atingir a eficácia do registro, porquanto a desconstituição do ato não pode ser realizada nos autos da execução, sendo necessária ação anulatória.**

**A eficácia da decisão sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo por determinação legal (ope legis) fica obstada desde a prolação, perdurando a suspensão até o julgamento do recurso; de outro lado, as decisões sujeitas a recurso sem efeito suspensivo são capazes de produzir efeitos desde logo, a partir de sua publicação.**

**O agravo de instrumento não possui efeito suspensivo (ope legis) e a decisão interlocutória, uma vez proferida, produz, de imediato, os efeitos que lhe são próprios. Mesmo que interposto o agravo, não se suspende, de plano, o cumprimento da decisão recorrida.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.838.866-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/08/2022 (Info 754).

## EXECUÇÃO

**É inviável a intervenção anômala da União na fase de execução ou no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos**

ODS 16

**Caso hipotético: o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal) ajuizou execução contra a empresa Gama. O juiz determinou a penhora de imóveis pertencentes à devedora. A União pediu seu ingresso no processo com base na intervenção anômala prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97: “As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.”**

**O pedido não deve ser aceito. Isso porque essa intervenção anômala não é cabível no processo de execução, salvo na ação cognitiva incidental de embargos.**

**Para a admissão da intervenção de terceiros na modalidade assistência, é antecedente necessário a existência de causa pendente, ou seja, causa (discussão de cognição) cuja decisão final não tenha transitado em julgado. No processo executivo, salvo eventual discussão travada em embargos à execução, não existe causa pendente. Logo, não cabe a intervenção anômala.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.838.866-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/08/2022 (Info 754).

## DIREITO PENAL

### CRIMES SEXUAIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

**O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo**

ODS 16

**O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente (art. 218-B do CP) não exige habitualidade.**

**Trata-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem, ainda que o ato libidinoso não seja efetivamente praticado.**

**Esta interpretação da norma do art. 218-B, do Código Penal é a única capaz de cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual.**

STJ. 6ª Turma. REsp 1.963.590/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022 (Info 754).

#### **LEI DE DROGAS**

**A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois essa equiparação foi feita diretamente pela Constituição**

ODS 16

**As alterações providas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) apenas afastaram o caráter hediondo ou equiparado do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nada dispondo sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 748.033-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27/09/2022 (Info 754).

#### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

##### **PROVAS (COLABORAÇÃO PREMIADA)**

**A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, não podendo a vítima ser colaboradora**

**Importante!!!**

ODS 16

**O § 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 estipula que o acordo de colaboração premiada é celebrado pelo investigado ou acusado.**

**Assim, a vítima não pode ser colaboradora, porque lhe faltaria interesse - haja vista que é a interessada na tutela punitiva.**

STJ. 6ª Turma. HC 750.946-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 11/10/2022 (Info 754).

#### **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

**A falta de acordo entre as partes quanto ao valor a ser pago a título de reparação do dano inviabiliza o benefício legal da suspensão condicional do processo**

ODS 16

**O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, não tendo sido o benefício homologado pelo juízo em razão do desacordo entre as partes (autor e vítima) acerca do valor a ser pago a título de reparação do dano, um das condições para a concessão desse benefício, previsto no art. 89, §1º, I, da Lei nº 9.099/95. Logo, neste caso, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo autor.**

STJ. 6ª Turma. RHC 163.897-RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 18/10/2022 (Info 754).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****PRESCRIÇÃO**

**A adesão a programa de parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional**

ODS 11 E 16

**A adesão a programa de parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, por inteiro, a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.922.063-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/10/2022 (Info 754).

Obs: em verdade, o simples requerimento de parcelamento do crédito tributário já interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido: Súmula 653-STJ: O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

**IMPOSTO DE RENDA**

**Era ilegal a metodologia de fixação de preços de transferência instituída pela IN SRF 243/02**

**Baixa relevância para concursos**

ODS 16

**O art. 12, § 11, da IN SRF nº 243/2002 extrapolou a mera interpretação do art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, na medida em que criou novos conceitos e métricas a serem considerados no cálculo do preço-parâmetro, não previstos, sequer de forma implícita, no texto legal então vigente.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 511.736-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04/10/2022 (Info 754).